



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0000664-23.2014.814.0051  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE SANTARÉM  
SENTENCIADO: DIRETOR DO COLÉGIO DOM AMANDO  
SENTENCIADO: PAULO NEY DIAS DA SILVA FILHO  
Advogado: Ana Lea de Oliveira OAB/PA 9613  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR. RETENÇÃO DE DOCUMENTO POR INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.  
1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente;  
2. Violação de direito líquido e certo configurada;  
3. Reexame conhecido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e manter em todos os termos a sentença reexaminada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

À EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença (fls. 27/29), prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que nos autos de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por PAULO NEY DIAS DA SILVA FILHO, contra ato coator praticado por JOSE RICARDO, diretor no colégio Dom Amando, concedeu a segurança pleiteada. Na peça inaugural, o impetrante alegou que seu direito líquido e certo de obter o seu histórico escolar, foi violado pelo diretor do colégio, que se negou a expedir o histórico requerido por inadimplemento de mensalidades pretéritas.

O impetrante requereu que fosse liminarmente determinada a expedição de seu histórico para fins de matrícula em estabelecimento de ensino superior. A liminar foi concedida (fl. 16/17).



A autoridade coatora não apresentou informações (fl. 23).  
Coube a mim a relatoria (fl. 36).  
Nesta instância, o Ministério Público manifesta-se pela confirmação da sentença (fls. 210/2015).  
Certidão de não interposição de recurso à fl. 35.  
É o relatório.

## VOTO

### Aplicação das normas processuais

Considerando que deve ser observada a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.  
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário e passo à análise da matéria devolvida.

### Mérito

Verifica-se que o presente mandamus foi impetrado objetivando a expedição de histórico escolar e certificado de conclusão de curso de ensino médio, com vistas a viabilizar a matrícula do impetrante em curso de ensino superior para qual logrou aprovação.  
Cumprido registrar que o ato ilegal sob o qual se insurgiu o impetrante subsume-se à escusa no fornecimento dos apontamentos escolares requeridos perante o estabelecimento de ensino.  
Sobre o assunto, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) determina que, em seu art. 24, VII, que cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.  
No mesmo sentido, o art. 6º, § 1º da Lei 9.870/99, que trata das anuidades escolares é claro ao dizer:  
Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.  
§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais".

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.  
1. O



Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Consequentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 196567 PR 20012/0134868-1 - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data de Julgamento: 04/02/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PARTICULAR. ENTREGA DE HISTÓRICO ESCOLAR. NEGATIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA FINANCEIRA -ARTIGO 6º, CAPUT, DA LEI 9870/99 -VEDAÇÃO LEGAL À RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES OU A APLICAÇÃO DE QUAISQUER OUTRA PENALIDADE PEDAGÓGICA POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR -6ª C. Cível -RN - 1188939 - 5 -Região Metropolitana de Londrina -Foro Central de Londrina -Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime -J. 07.10.2014) -destaquei Bacellar -Unânime -J. 07.10.2014)

Feitas as considerações acima, resta cristalino o direito líquido e certo do impetrante, pelo que, não merece reparos a sentença prolatada pelo juízo de piso.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e mantenho em todos os termos a sentença reexaminada.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora